

PARECER Nº 896/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 194/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa dispor sobre a implantação de sinalização viária, do tipo vertical, de identificação e orientação sobre a localização das escolas de samba sediadas no Município.

Segundo a propositura, a sinalização em questão deverá seguir o padrão existente já desenvolvido e implantado referente aos pontos turísticos municipais.

A proposta está amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominate interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Explicando acerca da expressão 'interesse local dos Municípios', explana a jurista Fernando Dias Menezes de Almeida (1) o seguinte:

[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELLY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União'.

O projeto cuida de matéria de predominate interesse local, sobre a qual compete à comuna legislar, nos termos do art. 13, I da Lei Orgânica e art. 30, I da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, no entanto, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, em seu Capítulo V, já dispõe sobre o sistema de emplacamento de próprios, vias e logradouros públicos, obras de arte e imóveis edificados, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0194/10

Acrescenta art. 12 A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica acrescido artigo 12 A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com a seguinte redação:

Art. 12 A. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, sinalização viária, do tipo vertical, que identifique e oriente os usuários do sistema viário sobre a localização das escolas de samba sediadas no Município.

Parágrafo único. Ao Executivo caberá definir, em regulamento, as dimensões, o material, a localização e demais especificações técnicas dessa sinalização.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 11/08/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Gabriel Chalita – PSB – Relator

Abou Anni – PV

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

Jamil Murad – PCdoB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

1- In, Competências na Constituição de 1988. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 97/8.